



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I

HERANÇA DIGITAL:

O LIMITE DE ATUAÇÃO DOS HERDEIROS FRENTE AOS DIREITOS
DA PERSONALIDADE DO *DE CUJUS*

ORIENTANDO (A) – GEAN GONÇALVES DOS SANTOS

ORIENTADORA – PROF^a. Ms. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA
2020

GEAN GONÇALVES DOS SANTOS

HERANÇA DIGITAL:

O LIMITE DE ATUAÇÃO DOS HERDEIROS FRENTE AOS DIREITOS
DA PERSONALIDADE DO *DE CUJUS*

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof^a. Orientadora - Ms. Fátima de Paula Ferreira.

GOIÂNIA
2020

GEAN GONÇALVES DOS SANTOS

HERANÇA DIGITAL:

O LIMITE DE ATUAÇÃO DOS HERDEIROS FRENTE AOS DIREITOS
DA PERSONALIDADE DO *DE CUJUS*

Data da Defesa: 31 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: PROFA. Ms. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

Nota

Examinador Convidador: PROF. JOÃO AUGUSTO CASTRO

Nota

Dedico o presente trabalho a todos aqueles que me motivaram a chegar aonde me encontro e, em especial, a meu maior exemplo de vida, minha mãe.

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
1 SUCESSÃO E HERANÇA.....	7
1.1 NOÇÕES BÁSICAS ACERCA DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS.....	7
1.2 HERANÇA DIGITAL.....	10
2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	13
2.1 NOÇÕES GERAIS.....	13
2.2 DIREITO À PRIVACIDADE.....	15
3 DO CONFLITO ENTRE O DIREITO À SUCESSÃO DOS HERDEIROS E O DIREITO À PRIVACIDADE DO <i>DE CUJUS</i>.....	18
CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS.....	23

HERANÇA DIGITAL: O LIMITE DE ATUAÇÃO DOS HERDEIROS FRENTE AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO *DE CUJUS*

Gean Gonçalves dos Santos¹

RESUMO

Diante a constante evolução tecnológica que o mundo vem enfrentando, o número de casos envolvendo a herança digital do falecido vem enfrentando uma crescente. Todavia, apesar de tal crescente, a atual legislação brasileira encontra dificuldades para tratar acerca do tema. Isso porque a permissão aos herdeiros para acessar a herança digital do *de cujus* pode violar tanto o seu direito à privacidade quanto o de terceiros. Nesse sentido, o presente artigo visa trazer soluções para o enfrentamento das demandas concernentes ao tema face à lacuna legislativa existente. Visando a confecção do presente trabalho, foi realizado o método de pesquisa bibliográfica, com base na legislação, jurisprudência, artigos científicos, livros, textos e obras doutrinárias que versam sobre a referida temática.

Palavras Chaves: Sucessão; Herança; Herança Digital.

ABSTRACT: In view of the constant technological evolution that the world has been facing, the number of cases involving the digital heritage of the deceased has been facing an increasing number. However, despite such an increase, the current Brazilian legislation finds it difficult to deal with the subject. This is because allowing heirs to access the *de cujus*' digital heritage can violate both their right to privacy and that of others. In this sense, the present article aims to bring solutions to face the demands concerning the theme in view of the existing legislative gap. Aiming at making the present work, the bibliographic research method was carried out, based on legislation, jurisprudence, scientific articles, books, texts and doctrinal works that deal with the aforementioned theme.

Key words: Succession; Heritage; Digital Inheritance.

¹ Gean Gonçalves dos Santos do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: geanpba@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O fato de estarmos vivendo numa era digital já não é mais uma dúvida. Todos os dias milhares de informações são trocadas via internet através de mensagens, e-mails, redes sociais etc. Essas informações são o que chamamos de ativos ou bens digitais.

E qual é o destino desses ativos digitais após o falecimento de seu autor? Devem ser esquecidos no limbo da internet? Ou alguém teria o direito de herdar esses bens?

O número de casos em que, na sucessão, os herdeiros pleiteiam pelo direito de ter acesso aos bens digitais do falecido, é crescente; ou seja, a herança digital já é uma realidade e cada vez mais as pessoas se preocupam com ela.

Apesar da crescente demanda desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, não há qualquer lei que regularize o mesmo. Com isso, várias são as dúvidas a respeito do tema.

Assim sendo, tendo em vista o conflito entre os direitos dos herdeiros e os direitos do falecido acerca da herança, se faz necessário o presente trabalho que, não obstante, tem o condão de ajudar o ordenamento jurídico brasileiro a explorar o assunto, de modo a efetivar a segurança jurídica e a celeridade processual frente à deficiência doutrinária e legislativa a respeito do mesmo.

O presente artigo, desenvolvido através de pesquisas bibliográficas, artigos científicos e casos concretos, foi desenvolvido em 3 (três) capítulos. No primeiro capítulo foram abordadas as noções gerais acerca da sucessão e, ainda, foi feita uma breve análise acerca dos ativos digitais e, conseqüentemente, da herança digital. No segundo capítulo foram abordados os direitos da personalidade do indivíduo, dando enfoque no direito à privacidade. Por fim, no terceiro e último capítulo, esclareceu-se a respeito do limite de atuação dos herdeiros durante a sucessão em face ao direito à privacidade do falecido, trazendo à baila casos concretos e alguns projetos de lei.

1. SUCESSÃO E HERANÇA

1.1 NOÇÕES BÁSICAS ACERCA DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS

O direito das sucessões é um dos ramos mais antigos do direito. Este se originou a partir do momento que as pessoas deixaram de ser nômades e passaram a acumular bens, passando a formar uma sociedade familiar e organizada; ou seja, tal direito está, desde sempre, ligado à ideia de família e à acumulação de patrimônio.

Duradouro foi o caminho percorrido para chegar ao patamar que estamos hoje em relação aos direitos sucessórios. Graças a esse progresso temos hoje no direito brasileiro leis e doutrinas acerca do assunto que abrangem tal instituto em todos os seus aspectos.

O Direito Sucessório já era abordado no direito brasileiro antes mesmo do Código Civil de 1916, no entanto, após a entrada em vigor desta lei o instituto ganhou mais força e, em 1988, com a criação da nossa atual Constituição, o instituto passou a ser considerado um direito fundamental, nos termos do artigo 5º, XXX, da Carta Magna.

Ato contínuo, com o advento da Lei Nº 10.406/02, atual Código Civil brasileiro, o direito das sucessões passou a ser disciplinado pelos artigos 1.784 a 2.027, dividindo-se em quatro títulos, sendo eles: I. Da sucessão em geral; II. Da sucessão legítima; III. Da sucessão testamentária; e, IV. Do inventário e da partilha.

A palavra sucessão vem do latim *succedere* e, em sentido amplo, nos remete a ideia de substituir a titularidade de outrem, passando a assumir o cargo de proprietário, no todo ou em parte, de bens ou direitos que lhe pertenciam. Conceitua-se esta, também, como sucessão *intervivos*.

Todavia, em sentido estrito, a palavra é usada para designar a sucessão como consequência do falecimento de uma pessoa (*de cuius*). Esta também é conhecida como sucessão *causa mortis* ou *mortis causa*.

Acerca da conceituação dos direitos sucessórios em sentido estrito LIMA (2016, p.23) apresenta um parecer imprescindível para a compreensão do assunto; vejamos:

Em linhas gerais, trata-se do ramo da Ciência Jurídica voltado ao estudo da transmissão de bens e direitos de um indivíduo, após sua morte, para seus herdeiros, por força da lei ou de testamento. Na prática, o sucessor toma o lugar da pessoa falecida, passando a exercer a posição jurídica desta no mundo civil, de modo a garantir a continuidade das relações jurídicas

estabelecidas pelo finado quando ainda vivo. A noção de patrimônio, portanto, engloba tanto o ativo quanto o passivo do *de cuius*.

Com isso, temos que o direito sucessório em sentido estrito nada mais é do que o direito de uma ou mais pessoas (herdeiros) terem para si todo o patrimônio (bens, direitos e obrigações) deixados por outrem (falecido ou *de cuius*) no momento de sua morte.

A sucessão *causa mortis* pode ocorrer em duas modalidades, nos termos do artigo 1.786, do Código Civil, que dispõe: “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”; assim sendo, a sucessão poderá ser legítima e/ou testamentária.

A sucessão legítima é aquela que decorre da lei e que representa a vontade presumida do *de cuius*; esta é prevista no artigo 1.788 do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2012) tal sucessão ocorre quando o *de cuius* não deixa herdeiros testamentários e, portanto, presume-se que o falecido gostaria que seu patrimônio fosse transferido para as pessoas que a lei prevê, porque se não fosse essa a intenção, teria deixado um testamento. Segue o entendimento do autor, *in litteris*, acerca de tal espécie sucessória:

Morrendo, portanto, a pessoa ab intestato, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos, expressamente indicados na lei (CC, art. 1.829), de acordo com uma ordem preferencial, denominada ordem da vocação hereditária. Costuma-se dizer, por isso, que a sucessão legítima representa a vontade presumida do *de cuius* de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento se outra fosse a intenção. (GONÇALVES, 2012, p.30)

Já a sucessão testamentária, prevista pelo artigo 1.857 do Código Civil, diz respeito à transferência de bens *causa mortis* por ato de última vontade do *de cuius*, ou seja, é o ato pelo qual a pessoa ainda em vida altera o previsto em lei e dispõe de seu acervo hereditário como bem entender, desde que respeitadas algumas regras pré-determinadas pela lei, como, por exemplo, dispor apenas de 50% de sua herança, não excluir os herdeiros necessários da sucessão, dentre outras.

Pablo Stolze (2018, p.49), afirma que a sucessão testamentária “é aquela em que a transmissibilidade da herança é disciplinada por ato jurídico negocial, especial e solene, determinado testamento.”

Não necessariamente a pessoa precisa se manifestar através de um testamento para dispor de seus bens, qualquer disposição de última vontade da pessoa pode configurar uma sucessão testamentária, desde que observadas as disposições legais acerca do assunto.

Pela força do princípio da saisine, princípio norteador do direito das sucessões, a abertura da sucessão e, conseqüentemente, a transmissão do patrimônio do *de cuius* para seus herdeiros, ocorre no exato momento de sua morte. Assim, podemos afirmar que uma vez aberta a sucessão, a herança se transmite de imediato aos herdeiros do autor da herança.

A herança nada mais é do que o objeto do qual o direito das sucessões tutela, ou seja, a herança é o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa ou a um conjunto de pessoas, que sobrevivam ao falecido ou, ainda, é o somatório em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e as ações de que era titular o falecido, e as que contra eles foram propostas, desde que transmissíveis.

Conforme supramencionado, o direito à herança é um direito fundamental previsto pelo artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal; *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX – é garantido o direito de herança.

Sobre o tema, Sílvio de Salvo Venosa (2013, p.7) disserta o seguinte:

Destarte, a herança entra no conceito de patrimônio. Deve ser vista como o patrimônio do *de cuius*. Definimos o patrimônio como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança.

Ainda, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 32) dispõe:

A palavra 'herança' tem maior amplitude, abrangendo o patrimônio do *de cuius*, que não é constituído apenas de bens materiais e corpóreos, como um imóvel ou um veículo, mas representa uma universalidade de direito, o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico.

Com isso, temos que, através da sucessão *causa mortis* é que ocorre a transmissão da herança do *de cuius* aos seus herdeiros.

Por fim, encerrada a breve análise acerca dos direitos sucessórios e, conseqüentemente do instituto da herança, passemos à análise do contemporâneo instituto da herança digital.

1.2 HERANÇA DIGITAL

O fato de estarmos vivendo numa era digital já não é mais uma dúvida. Todos os dias milhares de informações são trocadas via internet através de mensagens, e-mails, redes sociais etc. Essas informações são o que chamamos de ativos ou bens digitais.

Os ativos digitais, de acordo com Lima (2016, p.32, apud LIMA, 2016. P. 57), são:

Além de senhas, tudo o que é possível comprar pela internet ou guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, por exemplo – passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, do chamado “acervo digital”. Os ativos digitais podem ser bens guardados tanto na máquina do próprio usuário quanto por meio da internet em servidores com este propósito – o chamado armazenamento em “nuvem”.

Emereciano (2002), traz a diferenciação dos bens digitais para os demais bens afirmando que esses “possuem diferenças específicas tais como sua existência não-tangível de forma direta pelos sentidos humanos e seu trânsito, por ambientes de rede teleinformática, uma vez que não se encontram aderidos a suporte físico.”

Ainda, Moisés Fagundes Lara (2016, p. 23), disserta o seguinte acerca do termo:

Ativo digital é todo e qualquer item de conteúdo textual de imagens, de arquivos de mídia e multimídia, que foi formatado dentro de um código binário e que tenha em si o seu direito de uso, ou seja, um ativo digital tem que ter direito autoral, caso contrário não é ativo digital.

De forma resumida, portanto, temos que os ativos ou bens digitais são bens armazenados virtualmente ou eletronicamente por uma pessoa, quer seja um e-mail, uma foto, uma mensagem, um arquivo de vídeo, uma música, dentre outros.

Dessa forma, com o surgimento de todos esses novos elementos e conceitos, surge também o instituto do Direito Digital, que emerge com a finalidade de tutelar, a partir das leis já existentes no nosso ordenamento jurídico, essas novas demandas.

LIMA (2016, p. 49), ao tratar do instituto do Direito Digital, afirma que o objeto de estudo deste, seria qualquer fato jurídico que relacione o ser humano à tecnologia, “principalmente no que diz respeito às consequências do uso frequente da internet na atualidade.”

Nessa mesma esteira, BITTAR (2014. p. 290, apud LIMA, 2016, p. 49), disserta:

[...] o direito digital começa a se erguer como uma nova frente de trabalho do direito, tal como conhecido tradicionalmente, a mover as fronteiras da epistemologia tradicional para o campo virtual, mas também como uma projeção das preocupações da sociedade contemporânea, em torno dos desafios cibernéticos carreados pelos avanços tecnológicos; [...] o direito digital desponta como sendo uma nova fronteira do conhecimento jurídico, contornando-se como um gigante que assume as mesmas proporções que a velocidade, a intensidade e a presença das novas tecnologias vêm assumindo para a vida social contemporânea. Nesta medida, o que o direito digital traz consigo é a capacidade de responder a questionamentos dogmáticos e zetéticos no plano dos conflitos entre homem, legislação e tecnologia, na interface que envolve direitos humanos e necessidades sociais. Assim, parte-se da fase das dúvidas de aplicação da legislação, à ausência de normação, rumando-se para o campo da legiferação virtual.

Assim sendo, temos que o Direito Digital não se trata de uma nova ramificação do direito, se trata, apenas, de ajustes do nosso ordenamento jurídico já vigente, a fim de amparar os novos fatos jurídicos advindos da revolução tecnológica que estamos presenciando.

Neste sentido, Marcos Aurélio Mendes Lima (2016, p. 56) disserta:

O Direito Digital se preocupa, ainda, em tutelar o direito à informação e à liberdade de pensamento no meio ambiente virtual, bem como a privacidade e o anonimato, em conformidade com os limites legalmente impostos; compreende a temática da identidade digital enquanto prova da autoria dos fatos ocorridos no âmbito virtual, desde que pertinentes ao Direito; e, dentre outras inúmeras constatações, considera a conciliação e a arbitragem vias

sustentáveis para a solução de contendas frente à velocidade das mudanças tecnológicas.

Com esse crescente armazenamento de informações pessoais de forma virtual e com o propínquo envelhecimento da famosa geração Y, novas dúvidas nos surgem principalmente no meio jurídico: qual é o destino desses ativos digitais após o falecimento de seu autor? Devem ser esquecidos no limbo da internet? Ou alguém teria o direito de herdar esses bens?

Tendo em vista questionamentos supramencionados e os conceitos de herança apresentados no tópico anterior, traz-se à tona a conceituação de herança digital, que, por se tratar de instituto novo no nosso ordenamento, apresenta uma definição sucinta, entretanto completa, sendo nada mais que transmissão do conjunto de bens que o falecido armazenou, durante a vida, de forma digital; ou seja, é a transmissão do patrimônio digital do *de cuius*.

2. DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

2.1 NOÇÕES GERAIS

Os direitos da personalidade são aqueles que buscam resguardar as particularidades morais, intelectuais, físicas e psíquicas da pessoa; ou seja, são direitos que protegem a dignidade de cada ser, uma vez que tutelam a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada do indivíduo.

Tais direitos gozam de características próprias, quais sejam: a generalidade, a intransmissibilidade, a inalienabilidade, a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade, a extrapatrimonialidade, a indisponibilidade e a vitaliciedade.

Dentre as características supracitadas, duas delas merecem destaque, a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade; ambas estão presentes no texto legal, no artigo 11, do Código Civil:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

A intransmissibilidade diz respeito a impossibilidade do indivíduo de transmitir seus direitos a outrem, seja por ato *intervivos* ou *causa mortis*. Enquanto a irrenunciabilidade diz respeito a impossibilidade do indivíduo de abnegar de seus atributos da personalidade, ou seja, o indivíduo nasce com eles e não pode por qualquer meio renunciar a eles.

Acerca do dispositivo de lei supramencionado Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 186) disserta:

Essas características [intransmissibilidade e irrenunciabilidade], mencionadas expressamente no dispositivo legal supratranscrito [art. 11 do CC], acarretam a indisponibilidade dos direitos da personalidade. Não podem os seus titulares deles dispor, transmitindo-os a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os, pois nascem e se extinguem com eles, dos quais são inseparáveis. Evidentemente, ninguém pode desfrutar em nome de outrem bens como a vida, a honra, a liberdade etc.

No direito contemporâneo os direitos da personalidade têm grande visibilidade pois são tratados tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil. Naquela, tais direitos são tratados de forma genérica, enquanto neste são tratados de

forma mais específica, trazendo possíveis soluções para possíveis questões práticas quem envolvam esses direitos.

Na Constituição Federal os direitos da personalidade estão previstos no artigo 5º, inciso X; vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...].

Ao tratar dos direitos da personalidade em si, os grandes doutrinadores demonstram dificuldades na construção de uma teoria geral dos direitos da personalidade; isso porque se trata de um tema bastante amplo e, portanto, não há um consenso em relação às suas características e à sua extensão.

Acerca de tais divergências Karl Larenz ensina:

Se se fala de “direitos de personalidade”, alude-se àqueles direitos cuja função é garantir à pessoa uma esfera própria protegida face ao exterior. O conceito de “direito de personalidade” não foi obtido na Jurisprudência recente prescindindo das distinções de diferentes direitos de personalidade e tendo fixado o que é comum a todos, mas através da elaboração do específico conteúdo de sentido de um tal direito e da sua função ao serviço de valores humanos.

Portanto, o que nos resta ao tratar dos direitos da personalidade, é fazer um apanhado das correntes doutrinárias que seguem a mesma linha.

Na definição de Rodrigues (1994, p. 81), constituem os direitos da personalidade aqueles “que são inerentes à pessoa humana e, portanto, a ela ligados de maneira perpétua e permanente [...]”

No mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar, conceitua os direitos da personalidade como:

[...] os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

Francisco Amaral (2003, p. 249-250), a seu turno, disserta:

Direitos da personalidade são direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual. Como direitos subjetivos, conferem ao seu titular o poder de agir na defesa dos bens ou valores essenciais da personalidade, que compreendem, no seu aspecto físico o direito à vida e ao próprio corpo, no aspecto intelectual o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor, e no aspecto moral o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos.

Para Sidney Cesár Silva Guerra (1999, p. 47) tais direitos são:

[...] subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos próprios corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato ou intimidade, segredo pessoal, doméstico e profissional, imagem, identidade pessoal, familiar e social).

Portanto, temos que os direitos da personalidade são uma forma de proteção que o Estado de Direito dá aos bens essenciais à pessoa humana e intrínsecos a ela, quais sejam: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

2.2 DIREITO À PRIVACIDADE

O direito à privacidade não possui uma legislação específica para tratar a seu respeito; tal direito, conforme mencionado no tópico anterior, é abrangido pelos direitos da personalidade, no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal.

Este direito surgiu para combater a violação a vida privada do indivíduo e nos remete a uma ideia de um “direito de ser deixado só” ou, do inglês, “*right to be let alone*”. É o que leciona Alessandro Hirata (2017):

[...] essa primeira concepção de privacidade deve ser interpretada como sendo o “direito de ser deixado só”, que remete à não interferência pelo Estado na vida do indivíduo. Todavia, deve-se entender a privacidade não apenas como a não interferência do Estado na vida do indivíduo, mas também como o poder de se reivindicar ao Estado a tutela dessa privacidade, protegendo o indivíduo de terceiros.

Atualmente, o direito à privacidade está intimamente ligado aos meios de comunicação, mais precisamente às redes sociais. Isso porque, com o avanço dos meios de comunicação, cada dia mais as pessoas se expõem nas redes, ficando, suas informações, sujeitas a ataques se certas medidas de precaução não forem tomadas.

[...] há uma ameaça à privacidade percebida em relação a colocar demasiada informação pessoal nas redes sociais, permitindo produzir um perfil do comportamento de um indivíduo. Com isso, criam-se verdadeiros arquivos de informações de cada usuário, com os mais diferentes dados sobre o seu comportamento social, econômico e pessoal; informações essas que podem ser utilizadas para os mais diversos fins.

[...]

Assim, a privacidade nos sites de redes sociais pode ser prejudicada por vários fatores. Além dos usuários divulgarem informações pessoais, os próprios sites podem não tomar as medidas adequadas para proteger a privacidade do usuário, sendo que terceiros frequentemente usam informações postadas em redes sociais para uma variedade de propósitos. (HIRATA, 2017)

O Código Civil, em seu artigo 21, dispõe o seguinte acerca de tal direito: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

O artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos define o direito à privacidade nos seguintes termos, “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, família, lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Toda Pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”

Em 2005, alunos do Centro Haifa de Direito e Tecnologia firmaram uma definição para o que seria o direito a privacidade:

O direito à privacidade é o nosso direito de manter um domínio sobretudo em nossa volta, o que inclui todas aquelas coisas que fazem parte de nós, como nosso corpo, casa, propriedade, pensamentos, sentimentos, segredos e identidade. O direito à privacidade nos dá a capacidade de escolher quais partes neste domínio pode ser acessada por outras pessoas, e para controlar a extensão, formato e o momento do uso dessas informações que escolhemos para divulgar.

Portanto, em suma, podemos concluir que o direito à privacidade nada mais é do que um dos direitos da personalidade que trata acerca da proteção à intimidade de cada indivíduo.

Assim, findas todas as explicitações até então expostas, passa-se à análise do tema principal deste trabalho, qual seja: o limite de atuação dos herdeiros frente aos direitos da personalidade (privacidade) do *de cuius*.

3. DO CONFLITO ENTRE O DIREITO À SUCESSÃO DOS HERDEIROS E O DIREITO À PRIVACIDADE DO *DE CUJUS*

Conforme abordado no primeiro capítulo, com a morte de um indivíduo ocorre a sucessão *causa mortis*. Com essa sucessão, o conjunto de bens do falecido (herança), será transmitido aos herdeiros, ou por disposição legal ou por testamento.

Os bens tangíveis do falecido já não são fáceis de serem transmitidos, passando pelo longo procedimento da sucessão, desde o inventário até a partilha. Já os bens intangíveis apresentam uma peculiaridade a mais, o que dificulta um pouco mais esse procedimento.

No que diz respeito aos bens digitais, o entendimento predominante até o momento é o de que os bens com valoração patrimonial são suscetíveis de sucessão enquanto os bens com valoração extrapatrimonial não.

A título de exemplo de bens digitais de caráter patrimonial pode-se citar desde os ativos digitais (bitcoins) até mesmo uma conta em uma rede social (YouTube, Facebook, Instagram) que possui caráter puramente econômico, que dê lucro ou simplesmente que vise o lucro.

Já a título de exemplo de bens digitais de caráter extrapatrimonial pode-se mencionar uma simples conta em uma rede social (usada apenas com intenção de interação social, sem caráter lucrativo), um e-book, uma caixa de entrada no e-mail, dentre outros.

No entendimento atual, portanto, não restam dúvidas, de que o acervo digital com valoração patrimonial poderá ser incluído no procedimento sucessório. Entretanto, o que gera conflito é a sucessão dos bens digitais de caráter extrapatrimonial.

Nem o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014), nem a Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018) abordam a questão. Por esse motivo, segundo advogados, também não há jurisprudência pacificada para definir quais ativos digitais são transmissíveis para herdeiros. Mas a tese que se desenha é: se há valor patrimonial, cabe sucessão. “Na nossa análise, se em vida a pessoa não deixou autorização, não há transmissão. Só é cabível a tentativa judicial se o ativo digital tiver valor patrimonial”, afirma Júlia Sanzi, advogada do PG Advogados e representante da empresa de celular que venceu processo analisado pela Justiça mineira. (CNBSP, 2020)

A inclusão da herança digital como parte do planejamento sucessório é o caminho mais adequado para lidar com a questão; no entanto, no Brasil, a maioria das pessoas não têm um planejamento sucessório, sequer fazendo um testamento. Nesses casos, resta recorrer a algumas ferramentas disponibilizadas pelas redes sociais ou então ao judiciário.

O Facebook, considerada a maior rede social do mundo, acessada atualmente por mais de 2,7 bilhões de pessoas, conta com duas opções para preservar a privacidade dos usuários falecidos e evitar ações judiciais. A primeira delas é a transformação do perfil da pessoa falecida em um memorial, o que permitiria aos familiares e amigos relembrem momentos da pessoa até deixar alguma mensagem. A segunda opção é a exclusão total do perfil. Ambas as opções podem ser feitas por qualquer pessoa que comprove, mediante envio da certidão de óbito, a morte do usuário.

O Google, que controla várias outras redes como o Google+, Youtube e Drive, permite aos usuários escolher alguns contatos que irão receber as informações de login se comprovarem a morte do usuário ou, ainda, permite definir um tempo limite para a conta ser desativada.

Já o Instagram segue a mesma linha do Facebook, podendo, qualquer pessoa que comprove a morte do usuário através da apresentação da certidão de óbito, transformar a conta em um memorial ou excluí-la.

Outra saída para o usuário é a criação de um “inventário digital” através de sites como o *Legacy Locker*, *LifeEnsured* e *MY Wonderful Life* onde o detentor do acervo digital define os bens que gostaria de transmitir e para quem irá transmitir. (Desirée Prati Ribeiro, 2016)

Assim, pode-se notar que diversos são os meios oferecidos pelas redes sociais para tentar amenizar a deficiência legislativa no que se refere à herança digital, no entanto, tais meios não são totalmente eficientes diante a complexidade do assunto, que deve ser tratado com a devida importância, assim como qualquer outro instituto do direito.

Conforme já mencionado, dentro do tema da sucessão dos bens digitais o maior problema é a falta de uma legislação específica para regulamentá-lo, isso porque cada vez mais as pessoas estão buscando o judiciário para tratar a respeito.

Atualmente, no Brasil, tramitam dois projetos de lei acerca do assunto. O primeiro, PL 4.099-A/2012, de autoria do Deputado Federal Jorginho Mello, visa a

alteração do artigo 1.788 do Código Civil, acrescentado um parágrafo único à sua redação:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

Já o segundo, PL 4.847/2012, proposto pelo Deputado Federal Marçal Filho, visa acrescentar ao Código Civil de 2002 o capítulo II-A e os artigos 1.797-A, 1.797-B e 1.797-C, com a seguinte redação:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.

Ambos os projetos de lei recebem críticas de doutrinadores e advogados que alegam que a simples inserção de tais dispositivos no nosso ordenamento não ajudaria na resolução das possíveis demandas, pois se trata de um assunto complexo e que necessita de uma legislação específica.

Assim, ante a falta de legislação acerca do assunto, ficam os Magistrados responsáveis por analisar e julgar cada caso de acordo com as especificidades de cada um e com a legislação até então existente.

A título de exemplo dessa responsabilidade repassada aos magistrados, pode-se citar o processo de nº 002337592.2017.8.13.0520, da Comarca de Pompéu – Minas Gerais, onde a mãe pleiteou o direito de acessar as redes sociais da filha falecida e o Magistrado indeferiu o pedido alegando que o deferimento permitiria acesso a dados e informações de sua filha, mas também de terceiros, o que violaria

o sigilo da correspondência e das comunicações, protegidos pela Constituição Federal.

A questão é que o número de demandas envolvendo a herança digital cresce cada vez mais e a demora na criação de uma lei específica para tratar sobre o assunto pode trazer dificuldades para o judiciário brasileiro.

Portanto, no que diz respeito aos bens digitais extrapatrimoniais, sendo o direito à privacidade um direito imprescritível, não há o que se falar em violação, mesmo após a morte.

Todavia, no que diz respeito aos bens digitais patrimoniais, não há violação na quebra do direito à privacidade, haja vista que ao atingir os bens patrimoniais não estaria sendo violada a intimidade do *de cuius*.

CONCLUSÃO

Temos, portanto, que a herança digital nada mais é do que a sucessão dos bens digitais da pessoa que faleceu, ou seja, da transmissão dos bens armazenados virtualmente pelo *de cuius* aos seus sucessores.

Conforme restou demonstrado, resta inequívoco o crescimento das demandas envolvendo a herança dos bens digitais. Assim, tendo em vista essa ascensão de casos, resta, também, evidenciada, a importância do tema em questão.

Os objetivos traçados ao início do presente trabalho foram devidamente alcançados, uma vez que foram abordados todos os aspectos relevantes ao tema, desde conceitos básicos até doutrinas, jurisprudências e casos concretos, de forma a analisá-lo por todos os ângulos.

O que se mostra necessário com a confecção deste artigo, tendo em vista o despreparo da população brasileira em relação à sua gestão sucessória, é a urgente necessidade de criação de uma lei específica para regulamentar a herança digital, de modo a abordar todos os detalhes do tema, com a devida importância que merece.

Conclui-se, portanto, que diante a lacuna legislativa existente sobre o tema em questão, cumpre, no momento, aos advogados e magistrados, firmar jurisprudências sobre o assunto, levando em consideração as disposições previstas no Código Civil acerca dos direitos sucessórios, todavia, com cautela, para que não viole preceitos constitucionais, como o direito à privacidade, que é o caso em questão.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BARRETO, Alessandro Gonçalves. **Herança Digital**. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital/>>. Acesso em: 02 de setembro de 2020.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181034/000360223.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 02 de setembro de 2020.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Poder Constituinte, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de setembro de 2020.
- _____. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, Congresso Nacional, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 02 de setembro de 2020.
- BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 4.099/2012**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>> Acesso em: 02 de setembro de 2020.
- _____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 4.847/2012**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56339>>. Acesso em: 02 de setembro de 2020.
- CNBSP. **Valor econômico: justiça recebe os primeiros casos sobre herança digital**. Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=16822&lj=664>. Acesso em: 02 de setembro de 2020.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil** – São Paulo: Saraiva, 2012 – 29. ed.
- EMERENCIANO, Adelmo da Silva. **Tributação no Comércio Eletrônico**. IN: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.), Coleção de Estudos Tributários. São Paulo: IOB, 2003.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito das sucessões**. 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- GUERRA, Sidney César Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

HIRATA, Alessandro. **Direito à privacidade.** Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>>. Acesso em: 02 de setembro de 2020.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital.** Porto Alegre, RS: s.c.p., 2016.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual.** São Luís – MA, 2016. 95 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

LUÍS, Leonardo. **Sites ajudam a planejar destino de dados digitais após à morte.** 2011. Disponível em: Acesso em: 22 de setembro de 2020.

PLANO PREVER. **Redes sociais: o que fazer após um falecimento.** Disponível em: <https://www.planoprever.com.br/post/redes-sociais>. Acesso em: 02 de setembro de 2020.

RIBEIRO, Desirée Prati. **A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus.** Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2823/MONOGRAFIA%20vers%c3%a3o%20completa%2005DEZ2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 02 de setembro de 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

WIKIPEDIA. **Direito à Privacidade.** Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_%C3%A0_privacidade#Defini%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 02 de setembro de 2020.